TC nº 72-001.524.06-87

INSPEÇÃO. ORDEM DE SERVIÇO. CET. Verificação do edital da Tomada de Preços. Educação para o trânsito dirigido a alunos do ensino médio. Art. 49, Lei 8.666/93. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, para fins de registro, da inspeção realizada, tendo em vista a revogação da Tomada de Preços 01/2006, com fundamento no artigo 49 da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, acompanhado de cópia do V. Acórdão prolatado, em atendimento aos diversos requerimentos dirigidos a este Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de setembro de 2009.

Roberto Braguim
Presidente.

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de INSPEÇÃO autorizada com a finalidade de apurar a regularidade da TOMADA DE PREÇOS número 01/2006, cujo

objeto consiste na prestação de serviços na área de educação para o trânsito dirigido a alunos de ensino médio da Capital de São Paulo (folha 02).

Analisado o teor do Edital (folhas 109/137), a Coordenadoria V concluiu não reunir o certame condição de prosseguimento, por necessária a obtenção da CET de alguns esclarecimentos sobre a matéria e, sobretudo por conter o instrumento convocatório diversas cláusulas infringentes da legislação em vigor tais como: objeto indefinido, pesquisa de preços inadequada, inobservância do prazo legal de publicidade etc. (folhas 147/160).

Cautelarmente foi sustado o prosseguimento do pleito (folha 163).

Apresentadas as citadas justificativas (folhas 169/200), a Auditoria reiterou o pronunciamento anteriormente manifestado no sentido da irregularidade do procedimento, razão pela qual foi a Origem novamente oficiada, tendo apresentado razões de defesa (folhas 219/220, 222/237 e 240/243).

Por sugestão da Assessoria Jurídica de Controle Externo foi a Companhia de Engenharia de Tráfego oficiada para esclarecer acerca da existência de um Protocolo de Intenção ou Acordo de Cooperação, que teria sido efetivado com a Secretaria Estadual de Educação, elementos esses que legitimariam a realização do certame ora em análise (folhas 245/256, 285/287 e 288/289).

O Diretor Presidente da CET, à época, Roberto Salvador Scaringella, por duas vezes oficiado, não respondeu às solicitações formuladas, noticiando a intenção da empresa em revogar o pleito, que se achava suspenso desde maio de 2006 (folhas 289, 292 e 296/297).

Na atual gestão, após indagada, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, por iniciativa de seu Diretor Presidente, Alexandre de Moraes, foram enviados a esta casa documentos nos quais estão expostos os motivos que ensejaram a necessidade de revogação do certame, constando de folha 303, cópia do despacho da referida autoridade revogando o pleito (folhas 296/297).

A Companhia de Engenharia de Tráfego foi mais uma vez oficiada para que, na hipótese de eventual renovação de procedimento licitatório revogado, observasse as recomendações propostas no pronunciamento exarado pela Coordenadoria V às folhas 304/306 dos autos, objetivando evitarem-se as impropriedades e ilegalidades de que se revestiu o instrumento convocatório da Tomada de Preços encerrada (folhas 307/308).

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento da INSPEÇÃO realizada e posterior arquivamento dos autos em face da revogação do pleito sob análise (folhas 310/320).

A Secretaria Geral depois de relatar a matéria, considerou o processo em condição de apreciação e deliberação superior (folhas 333/334).

É o Relatório.

VOTO

Os elementos de instrução constantes do presente demonstram a revogação da TOMADA DE PREÇOS número 01/2006, com fundamento no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, por razões de oportunidade e conveniência da Companhia de Engenharia de Tráfego, motivo pelo qual CONHEÇO, para fins de registro, da presente INSPEÇÃO.

DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO dirigido à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, acompanhado de cópias reprográficas da decisão prolatada pelo Plenário, em atendimento aos diversos requerimentos dirigidos a este Tribunal.

Em seguida, ARQUIVEM–SE os autos.